



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462552 - CE (2023/0325669-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **JOAO VITOR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará.

Na irresignação em exame, o agravante sustenta que havia motivação idônea para justificar a quebra de sigilo de dados do aparelho celular do agravado.

Aduz que foi "justamente o seu comportamento evasivo e violento durante o andamento da diligência que fez surgir fortes suspeitas do seu envolvimento na organização criminosa" e que "a decisão de primeiro grau bem demonstrou o vínculo existente entre Francisca Valeska e João Vitor, justificando, ainda que de modo sucinto, as suspeitas do seu possível envolvimento com o grupo criminosa" (ambos à fl. 398).

Dessa forma, considera suficiente a motivação exarada pelo Juízo singular, a ensejar a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Pugna seja reconsiderado o *decisum* ou submetido o feito ao órgão colegiado, para que dê provimento ao recurso especial.

#### **Decido.**

Diante das ponderações do agravante, entendo ser caso de rever a decisão combatida.

Com efeito, a moldura fática delineada nos autos evidencia que, além da expedição de mandado de prisão preventiva contra a investigada Francisca Valeska Pereira Monteiro (companheira do ora agravado e alvo da investigação inicial), **havia autorização para realização de diligência de busca e apreensão em seu domicílio.**

Assim, a autoridade policial estava no local para **cumprimento de ordens judiciais** – prisão preventiva e busca e apreensão em desfavor da companheira do recorrido – e, diante da **postura deste (tentativa de impedir a atuação dos agentes que estavam no local e de destruir seu aparelho celular)** surgiu a suspeita de seu **envolvimento na prática ilícita.**

Esse cenário, por certo, autorizava a apreensão e posterior quebra de sigilo dos dados contidos em seu *smartphone*.

Como salientou o agravante, "a moldura fática descrita naquela decisão demonstrou que o vínculo existente entre os dois não se resumia à relação amorosa, havendo indícios de que João Vitor tinha participação nas atividades criminosas desenvolvidas por Francisca Valeska, **passando, naquele momento, a figurar como suspeito**, podendo sua conduta ser, inclusive, capitulada no tipo penal previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, segundo o qual 'nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa'" (fl. 399, grifei).

No mesmo sentido foi a manifestação da Desembargadora relatora do *writ* originário, que votou pela denegação da ordem e ficou vencida. Confira-se (fls. 268-272, destaquei):

Analisando o feito, desde já, adianto que não assiste razão ao paciente. Isso porque a verificação das mensagens armazenadas no celular não macula o direito fundamental previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, tampouco subordina-se à lei de interceptação telefônica, "porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos" (RHC 75.800/PR, rel. Min. Félix Fischer, 5.ª Turma, j. 15/9/2016, destacamos).

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que

recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se podem interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados" (STF, HC n. 91.867, DI Ue-185 de 20/9/2012, **negritos da transcrição**).

Diga-se, ainda, que, segundo fundamentação utilizada pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, ao julgar o AgRg no Habeas Corpus nº 644874-SC (2021/0041670-0), "aplicativos de mensagens, nada mais são do que um banco de dados, no qual se armazenam mensagens, tal como um bloco de notas que acumulou anotações no decorrer do tempo, de modo que sua análise pela autoridade policial não se mostra ilegal, pois é dever do agente público coletar o maior número de informações que possam contribuir para a persecução penal e elucidação dos fatos".

Dessa forma, a ação policial que, no ato do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor da companheira do paciente, **teve fundadas razões para apreender o celular do paciente**, encontra amparo no art. 6.º, III, do Código de Processo Penal, que determina que "logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias".

Com efeito, segundo consta na representação (fls. 02/05, na origem), no dia 26 de agosto de 2021, na cidade de Gramado/RS, houve o cumprimento de mandado de prisão preventiva de Francisca Valeska Pereira Monteiro, v. Majestade, ocasião em que o **paciente, seu companheiro, estava presente, sendo que, durante a operação, este ameaçou os policiais, além de ter resistido à prisão de sua companheira**, resultando em um T. C. O. por ameaça e resistência, segundo ocorrência policial registrada pela Polícia Civil de Gramado.

Ainda durante o cumprimento do aludido mandado de prisão preventiva, o **paciente tentou quebrar seu aparelho celular, sendo este apreendido pelos agentes policiais, diante da "intenção de embarçar as investigações e ocultar provas, condutas típicas previstas no tipo penal do art. 2º, §1º da Lei 12.850/2013"**, conforme representação às fls. 02/05 na origem.

Analisando o pedido formulado pela autoridade policial, o Juízo a quo deferiu a quebra do sigilo telefônico do aparelho celular do paciente e autorizou que a polícia tivesse acesso ao conteúdo do mesmo, em especial ao aplicativo WhatsApp, **apontando que esta medida possibilita o acesso à informações imprescindíveis para identificação de membros da organização criminosa investigada, in verbis** (fls. 17/20 da origem):

[...]

Importante lembrar que, durante o cumprimento do mandado de prisão preventiva de Francisca Valeska Pereira Monteiro, o **paciente ameaçou os policiais, sendo necessária a intervenção da Polícia Civil para a sua condução**. Além disto, a tentativa de quebra do aparelho celular **representa fundado receio do paciente no acesso ao seu conteúdo**, motivo pelo qual, para evitar o embaraçamento das investigações e a ocultação de provas, a polícia, por fundadas razões, o apreendeu.

Diante desse contexto, conforme já referido, as autoridades policiais agiram corretamente e de acordo com o rito estabelecido pelo art. 6º, II e III do Código de Processo Penal, vez que, **tão logo iniciaram a execução do mandado da segregação cautelar, houve a apreensão do já citado celular do paciente, objeto este diretamente relacionado com os fatos objetos da prisão preventiva de sua companheira e necessário para o esclarecimento do crime investigado, tanto que o próprio paciente tentou inutilizá-lo**.

[...]

Assim, ainda que o paciente não seja o alvo do cumprimento do mandado de prisão preventiva exarado, **não há óbice para que a autoridade policial proceda com a busca e apreensão de bens que podem ser utilizados como prova para o esclarecimento dos crimes envolvidos nos autos**.

Desse modo, concluo que a motivação exarada pelo Juízo singular, diante do contexto fático em análise, era apta a justificar a quebra de sigilo telefônico.

À vista do exposto, **reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de, reconhecida a validade da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico, determinar o prosseguimento do feito**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator